



AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO/RS

Pregão Eletrônico nº 07/2026.

UZZIPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.192.325/0001-00, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, CEP 76.804-141, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente apresentar nova **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, fundamentada na legislação vigente e princípios basilares da Administração Pública, conforme os fatos que abaixo se apresentam.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública, consoante preconiza o item 4 do instrumento convocatório:

4. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO, IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E RECURSOS:

4.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei no 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.





2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.

II. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

3. Prefacialmente, fora publicado o edital do pregão eletrônico nº 07/2026 que possui a finalidade de contratação de instituição financeira, para a prestação de serviço bancário de recolhimento de tributos e receitas municipais através de QR CODE (pix), conforme resolução bcb arrecadação com código de barra, padrão febraban, para atender as necessidades da administração pública municipal de Santiago/RS.

4. Ocorre que, de análise ao Edital de licitação publicado, foram constatadas as seguintes exigências desproporcionais ao objeto do certame:

- a) Ilegalidade de comunicação entre a Contratada e a fornecedora do ERP;
- b) Ilegal custeamento da personalização, adequação e desenvolvimento ao sistema responsável pelo ERP;
- c) Possibilidade de contato direto entre os beneficiários e a contratada em caso de erro no pagamento;
- d) Indevida limitação de soma de quantidades de atestados de capacidade técnica.

5. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

III. DO MÉRITO

III.1. DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES ACERCA DO ERP

6. O item 6.1.1.2.11 do Termo de Referência exige que a





CONTRATADA entre em contato diretamente com a empresa de software da **CONTRATANTE** Delta Soluções em Informática Ltda para verificar a compatibilidade da execução do serviço e leitura de arquivos.

7. A exigência de que a licitante vencedora estabeleça contato direto e autônomo com a fornecedora do sistema ERP da Prefeitura é juridicamente inviável e operacionalmente temerária. Isso porque a Instituição Financeira ou de pagamento não possui qualquer relação contratual, comercial ou jurídica com a empresa Delta Soluções.

8. Logo, não possui legitimidade para exigir reuniões, solicitar especificações técnicas ou demandar atenção da fornecedora do ERP.

9. O contrato de fornecimento do software ERP é firmado entre o Município e a empresa de software. Cabe, assim, exclusivamente à Administração Pública, no papel de fiscal e gestora daquele contrato, intermediar a comunicação.

10. Para que a integração técnica ocorra, é imprescindível que a **CONTRATANTE** lidere o processo, agendando as reuniões de alinhamento técnico entre as três partes.

11. Delegar essa função à licitante cria um risco de inexecução, pois a empresa do ERP não tem obrigação legal de atender a uma instituição financeira terceira sem o comando expresso de seu cliente.

12. Nota-se que, assim, o edital deve ser alterado para constar que cabe à **CONTRATANTE** realizar a intermediação e o agendamento das tratativas técnicas entre a contratada e a fornecedora do ERP.

III.2. DA RESPONSABILIDADE PELOS CUSTOS DE ADEQUAÇÃO DO ERP

13. Em consonância com o item anterior, e observando o





disposto acerca da necessidade de adequações para implantação, é dever ressaltar que cabe a responsabilidade financeira sobre eventuais customizações no ERP ao Município.

14. A manutenção do referido dispositivo fere frontalmente a lógica contratual e os princípios basilares da Administração Pública.

15. O Edital prevê que não haverá custo a ser desembolsado pela Contratante. No entanto, caso a empresa detentora do ERP cobre por horas de desenvolvimento para integrar o sistema ao padrão da instituição financeira ou de pagamento vencedora ou ao padrão FEBRABAN, este custo não pode ser imputado à Contratada.

16. A empresa fornecedora do software de gestão mantém relação jurídica estrita com a **CONTRATANTE**. A **REQUERENTE**, por sua vez, na qualidade de terceiro, não possui legitimidade para negociar os serviços de desenvolvimento de software com a fornecedora do ERP municipal.

17. Ao impor que a **REQUERENTE** custeie serviços de uma empresa privada com a qual não possui vínculo, cria-se uma regra que inviabiliza a formulação de uma proposta comercial objetiva e exequível. Ou seja, qualquer desenvolvimento ou eventual customização realizada no ERP para permitir o consumo da API da **REQUERENTE** integra-se, imediatamente, ao patrimônio tecnológico do Município.

18. Nesse sentido, ressalta-se que a responsabilidade pela manutenção, evolução e adequação do ERP às tecnologias de mercado recai exclusivamente sobre o contrato de manutenção de software vigente entre a Prefeitura e sua fornecedora.

19. Isso porque, não haverá relação contratual entre a Instituição Financeira ou Instituição de Pagamento e a empresa de ERP. O sistema de gestão





é uma ferramenta da Administração Pública.

III.3. DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE AGÊNCIA FÍSICA

20. O objeto ora licitado resume-se na prestação de serviço de arrecadação via API PIX e emissão de QR Codes Dinâmicos.

21. O contribuinte é usuário do serviço público municipal, não cliente do Banco arrecadador. Logo, a justificativa editalícia de atendimento ao beneficiário é tecnicamente inviável ao objeto licitado.

22. Eventuais falhas na geração ou baixa de um QR Code Pix decorrem de inconsistências lógicas. Tais incidências são solucionadas exclusivamente por equipes de Engenharia de Software e Suporte Técnico Especializado, sendo operado integralmente em modalidade remota.

23. Assim, a manutenção da Contratada restringe-se ao API, não sendo determinante assim a exigência de uma agência física para eventuais resoluções decorrentes do uso de unidade física.

24. Requer-se assim a exclusão dos itens 6.1.1.3.2 e 6.1.1.3.2.1, reconhecendo-se a natureza imaterial do objeto, que dispensa atendimento presencial ao contribuinte, devendo o suporte técnico ser prestado diretamente à Gestão do Contrato através de canais digitais dedicados, assegurando a celeridade e a ampla competitividade do certame, visto que objeto da licitação é a arrecadação via PIX (QR Code Dinâmico), uma tecnologia estritamente tecnológica e regulamentada pelo Banco Central para operar em ambiente eletrônico.

25. Tal exigência é descabida e restritiva à competitividade do presente certame, violando o art. 9º, I, a, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de





licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

26. Posto isto, a disposição de unidade física para eventuais atendimentos aos contribuintes não agrega qualidade técnica ao serviço de processamento de dados digitais. Pelo contrário, exclui do certame instituições digitais que dotam de capacidade técnica, favorecendo injustificadamente instituições bancárias tradicionais com estabelecimentos físicos locais.

III.4. DA PROIBIÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS

27. O item 7.4.4, alínea "a", em sua observação, veda a soma de quantidades nos atestados de capacidade técnica. Tal vedação vai de encontro às jurisprudências consolidada do Tribunal de Contas da União¹, vejamos:

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, **deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados** ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

[grifo nosso]

28. Noutro giro, entendeu também o respectivo Tribunal de Contas da União² no sentido de que:

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, **deve estar restrita aos casos em que o**

¹ Acórdão 1095/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes

² Acórdão 7105/2014-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer





aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.

[grifo nosso]

29. Embora a justificativa se concentre em estabelecer que não será aceitas a soma de quantidades nos atestados de capacidade técnica, alegando a necessidade de comprovação de que a empresa deve possuir experiência em executar atividades do mesmo porte que as requeridas, isto fere o preceito consolidado em acórdão supracitados do TCU.

30. A capacidade de processamento de transações financeiras é cumulativa. Se uma empresa processa 150.000 transações para o Cliente A e 150.000 para o Cliente B, ela demonstra notoriamente a capacidade técnica e operacional para processar 300.000 transações, sobretudo quando executadas no mesmo período.

31. Dessa forma, impedir o somatório restringe a competição sem justificativa técnica plausível, visto não se tratar de serviços de alta complexidades fundados em Edital, tampouco prever justificativa pormenorizada por parte da **CONTRATANTE**, conforme supracitado em jurisprudência consolidada, pois o porte da atividade em serviços continuados de tecnologia e finanças se mede pelo volume total processado, independentemente de ser para um ou múltiplos clientes.

32. A exigência atual direciona o certame apenas para empresas que já atendem municípios de grande porte ou concessionárias de serviço público individualmente, desfavorecendo prestadores que atendem múltiplos municípios de médio porte, como é o caso da **REQUERENTE**.





33. Deste modo, a alteração da observação do item 7.4.4 ou sua extinção para permitir - ou criar condições para a soma - o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação do quantitativo mínimo exigido, torna-se o teor para a presente impugnação, visando o integral cumprimento da competitividade no presente certame.

IV - DOS PEDIDOS

34. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) A recepção da presente impugnação ao Edital do PE N° 07/2026;
- b) A alteração do item 6.1.1.2.11, para que conste expressamente que cabe à **CONTRATANTE** a responsabilidade de intermediar a comunicação e as solicitações técnicas junto à empresa fornecedora do seu sistema ERP;
- c) A retificação do item 6.1.1.2.15, definindo que eventuais custos de personalização ou adequação cobrados pela empresa mantenedora do ERP são de responsabilidade exclusiva da **CONTRATANTE**, visto a inexistência de relação jurídica entre a licitante vencedora e a fornecedora do software municipal;
- d) A exclusão dos itens 6.1.1.3.2 e 6.1.1.3.2.1, que exigem agência física em um raio de 100 km, por se tratar de exigência restritiva à competitividade e incompatível com a natureza digital do objeto, permitindo-se o suporte via canais de atendimento remoto;
- e) A modificação da observação constante no item 7.4.4, alínea "a", para permitir o somatório de atestados de capacidade técnica, possibilitando que a comprovação dos 50% do quantitativo





licitado seja feita através de múltiplos contratos, em consonância com a jurisprudência do TCU e a ampliação da concorrência.

f) A divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2026.

RAIRA VLÁXIO AZEVEDO
OAB/MG N. 216.627
OAB/RO N. 7.994
OAB/SP N. 481.123

JONATHAN MOREIRA CAMPOS
OAB/RO N. 15.647

ÍCARO ALBUQUERQUE MAGALHÃES
OAB/RO N. 14.274

